

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**A C Ó R D Ã O AC1-TC -
0098/2010**

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-01.941/09.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONVITE nº. 02/2009.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de material de expediente, destinados ao consumo do Município.**
5. Fonte de Recursos: **Recursos próprios.**
6. Valor do Contrato: **R\$ 76.469,23 (Setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).**
7. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DECOP/DILIC, entendeu regular o procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

sl